



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 243, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Em cumprimento ao Art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal.
Certifica-se que este ato:

Lei nº 243/2016
foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal
de Brasil Novo.
em 16 de 12 de 16

Paulo Barbosa dos Santos
Decreto Nº 451/2016
Chefe de gabinete

Revoga e altera dispositivos da Lei nº 164
de 22 de maio de 2013, do Município de
Brasil Novo.

A Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta para avaliação e aprovação da Câmara de Vereadores, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. O Livro I, Parte Geral, e os Capítulos I e III do Título I da Lei da Lei Municipal de Brasil Novo nº 164/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O município de Brasil Novo, nos termos dos artigos 23 e 253 da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/1981, exercerá a gestão pública integrada do patrimônio ambiental municipal e dos recursos naturais localizados no território sob sua jurisdição, através das normas previstas nesta Lei, na legislação que lhe for complementar e na legislação correlata, federal, estadual e municipal vigentes.

Parágrafo único: O patrimônio ambiental municipal é composto dos elementos naturais, artificiais e culturais, localizados no território sob jurisdição do município de Brasil Novo.

Art. 2º. Esta Lei, fundamentada no interesse local, resguardada a competência da União e do Estado, institui o Código Ambiental Municipal de Brasil Novo, que regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, controle e recuperação do meio ambiente, considerando o interesse local, o direito de todos à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente.

§1º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo a interação e o esforço conjunto do Poder Público e do cidadão com vistas a proteger o meio ambiente, assegurando o direito da sociedade a uma vida saudável e garantindo que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações.

§2º - Os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente serão obrigatoriamente observados na definição de qualquer política,



programa, plano ou projeto e na execução de qualquer atividade, quer públicos ou privados, no território sob jurisdição do Município de Brasil Novo, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

TÍTULO I
DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

- I – manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado de qualidade ambiental;
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- XI – compatibilização com a política ambiental federal e estadual;
- XII – responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis (princípio do poluidor-pagador);
- XIII – função socioambiental da propriedade;
- XIV - a necessidade de assegurar a participação popular;
- XV - o direito de acesso às informações ambientais;
- XVI - a implementação de ações que visem incentivar a adoção de boas práticas ambientais, a conservação e preservação do meio ambiente.

(...)

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – Zoneamento Ambiental;
- II – Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;



- IV – Avaliação de impacto e o licenciamento ambiental;
- V – Fiscalização ambiental;
- VI – Auditoria ambiental;
- VII – Monitoramento ambiental;
- VIII – Sistema Municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X – Plano de Gestão do Território municipal, através dos planos:
 - a) Diretor de Habitação;
 - b) Uso do solo;
 - c) Paisagismo urbano;
 - d) Gerenciamento de Resíduos;
 - e) Saneamento Básico.
- XI – Educação Ambiental;
- XII – Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos naturais;
- XIII – o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso;
- XIV – a participação popular.

Art. 2º. Ficam alterados os artigos 7º, 8º, 10, 11, 23 e 24, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 7º. Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetem o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura:

I – órgão central executor: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar os planos relativos à Política Municipal de Meio Ambiente.

II – órgão normativo, consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;



III - órgãos setoriais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV – órgãos locais: as entidades organizadas ao nível municipal, e que possuam em seus estatutos a promoção, a manutenção e a restauração da qualidade ambiental como principal objeto de suas atividades.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades que compõe o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA no que concerne a elaboração e execução da política municipal de meio ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO CENTRAL EXECUTOR

(...)

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 10. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de assessoramento com caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Brasil Novo.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será regulamentado por meio de lei municipal específica.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao



desenvolvimento ambiental;

VIII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

IX – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIII – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XIV – decidir sobre a aplicação de penalidades em 2ª instância,

XV – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVI – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XIX – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

(...)

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 23. São órgãos ou entidades setoriais, integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, aqueles que atuam:



- I - nas pesquisas e no desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - no fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientais;
- III - no fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologia não poluentes ou não degradadoras;
- IV - na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropastoris e industriais, através de tecnologia disponíveis aceitáveis;
- V - na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico;
- VI - na disciplina do uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único. Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município deverão ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pelas diretrizes e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS LOCAIS

Art. 24. Serão integrantes do sistema municipal de meio ambiente as entidades da sociedade civil que possuam entre suas finalidades e objetivos a atuação em atividades que visem a melhoria da qualidade do meio ambiente, em compatibilidade com o previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo serão consideradas integrantes do SISMUMA as entidades constituídas na forma da legislação pátria há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 3º. O artigo 42 do Capítulo IX do Título III passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 42. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de



acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

§1º. As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao auto monitoramento, sem prejuízos do monitoramento procedido pelo Poder Público.

§2º. O Poder Público Municipal poderá determinar, se necessário, a realização de públicas e periódicas auditorias ambientais, inclusive de caráter independente, de responsabilidade financeira do empreendedor, mediante o desenvolvimento de processos, inspeções, análises e avaliações sistemáticas das condições gerais e específicas do funcionamento dessas atividades.

§3º. As licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências, e as datas em que deverão ser remetidos ao órgão ambiental municipal os relatórios de auto monitoramento ou os resultados finais das auditorias.

§4º. São atribuições dos servidores municipais encarregados do controle e monitoramento ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- c) proceder a inspeções e visitas de rotina;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar auto de inspeção e termo de notificação.

Art. 4º. O capítulo XI do Título III passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 54. O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo que tem como objetivo disciplinar a localização, implantação, funcionamento e ampliação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, gerando informações que contribuam com a gestão ambiental.

§1º. Sujeitam-se ao licenciamento ambiental, para o exercício das atividades descritas no caput, sem prejuízo de outras exigências legais, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública.

§2º O Município de Brasil Novo realizará o licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, cujos efeitos restringem-se ao território municipal.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes Licenças e Autorizações, no âmbito de suas atribuições:



- I – Licença Municipal Prévia;
- II – Licença Municipal de Instalação;
- III – Licença Municipal de Operação;
- IV - Autorização de Funcionamento;
- V – Licença de Atividade Rural;
- VI – Autorização para Supressão de Vegetação Secundária.

§1º. A concessão de licenças terá caráter oneroso, cujo valor obedecerá a critérios definidos pelo Poder Público Municipal, através de ato normativo próprio.

§2º. A Licença Municipal Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividades

§3º. A licença Municipal Prévia será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

§4º. A Licença Municipal de Instalação será concedida para instalação ou ampliação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidas por ocasião do licenciamento.

§5º. A Licença Municipal de Operação será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§6º. A autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração será concedida para fins de limpeza de áreas já totalmente convertidas na área de uso alternativo do solo, nos termos de legislação específica e observada integralmente a legislação federal e estadual, sendo seu prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 56. O Poder Público concederá Autorização de Funcionamento, como procedimento de regulação provisória, anterior à concessão da Licença de Operação, para:

- I – as obras ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território municipal; e
- II – em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A autorização de funcionamento terá o prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a prorrogação nos casos do inciso I.

Art. 57. A Licença de Atividade Rural será concedida ao planejamento, à implantação e à operação de atividades agrossilvipastoris em imóveis



rurais.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - imóvel rural: toda área localizada em zona rural que desenvolva ou não atividade produtiva;

II - atividades agrossilvipastoris: as relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora;

§2º. Poderá ser expedida uma única LAR incluindo todas as atividades rurais desenvolvidas ou a serem desenvolvidas no imóvel rural objeto do licenciamento, desde que identificado no instrumento a localização referente a cada uma delas e que não haja incompatibilidade entre as mesmas.

§3º. A inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição prévia obrigatória para o licenciamento ambiental a ser realizado em imóveis rurais, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 57-A. Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, às expensas do interessado.

Art. 57-B. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brasil Novo, poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar qualquer licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 57-C. O órgão municipal de meio ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de até:

I – Licença Prévia: dois anos, não sendo passível de renovação;

II – Licença de Instalação: dois anos, sendo passível de renovação;

III – Licença de Operação e Licença Ambiental Rural - LAR: dois anos, podendo ser renovada a requerimento da parte e a critério da SEMMA;

§1º. A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – A continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento



§2º. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão ambiental a suspensão, encerramento ou desativação das suas atividades.

Art. 57-D. O órgão ambiental municipal poderá emitir autorização para o exercício de atividades que se realizarem de forma transitória, na zona urbana e de expansão urbana, tais como:

- I - para o transporte de substâncias, produtos ou resíduos perigosos;
- II - para a visitação em unidades de conservação municipais;
- III - para a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação municipais.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá definir através de Decreto outras atividades sujeitas a emissão da autorização.

Art. 57-E. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal e por meio de atos normativos específicos expedidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo órgão ambiental municipal, no que couber, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 6º. O Capítulo XIII do Título III passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 67. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, em observância aos princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade financiar planos, programas, projetos e atividades, de caráter executivo ou de pesquisas científicas e tecnológicas, visando o uso racional e sustentado dos recursos naturais, especialmente os seguintes:

- I - conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- II - educação ambiental e de pesquisa científica e tecnológicas, dedicadas, respectivamente, ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas;
- III - fortalecimento institucional, inclusive capacitação técnica dos servidores do órgão ambiental municipal;
- IV - apoio à implementação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente e da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único. O FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui



unidade orçamentária vinculada à SEMMA.

Art. 68. São receitas do FMMA:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis auferidos de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – transferências de recursos da União, dos Estados e outras entidades públicas ou privadas, mediante acordos, convênios e contratos de cooperação;
- IV - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- V - produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;
- VI - produto oriundo da cobrança das taxas e tarifas ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- VII – recursos provenientes de compensação ambiental, referente ao resultado da exploração de recursos naturais, nos casos previstos em lei;
- VIII - outros destinados por lei.

Parágrafo Único. O saldo positivo do FMMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 68-A. O Poder Executivo regulamentará o FMMA, estabelecendo dentre outras disposições as seguintes:

- I - os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo;
- II - os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos, que deverão ser feitos obrigatoriamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, além de outros órgãos competentes.

Art. 7º. O Capítulo XIV do Título III passa a vigorar com a inclusão dos artigos 70-A, 70-B e 70-C com a seguinte redação:

**CAPÍTULO XIV
DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES
POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS**

(...)

Art. 70-A. O Município de Brasil Novo disponibilizará sistema eletrônico de inscrição de propriedades e posses rurais no Cadastro Ambiental Rural, obrigatório a todos os imóveis rurais, compondo base de dados para controle



e monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Art. 70-B. São objetivos do CAR, entre outros:

- I - Cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes ao seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais, de interesse do Município de Brasil Novo;
- II - Monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;
- III - Promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território Municipal;
- IV - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais do Município de Brasil Novo.

Art. 70-C. O CAR será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brasil Novo e integrado ao SICAR, observadas as previsões legais do Decreto Federal 7.830 de 17 de Outubro de 2012, bem como ao sistema estadual adotado.

Art. 8º. Ficam acrescentados os Capítulos XVIII e XIX ao Título III com a seguinte redação:

CAPÍTULO XVIII TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E O TERMO DE COMPROMISSO

Art. 76-A. O termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso têm por fim assegurar o cumprimento de normas legais, administrativas e técnicas, relativas à qualidade satisfatória do meio ambiente, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§1º. São elementos obrigatórios dos instrumentos de que trata o caput deste artigo:

- I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II – o prazo de vigência do compromisso, que, conforme a complexidade das obrigações fixadas poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, ou outro limite a ser fixado conforme a natureza da obrigação assumida, mediante justificativa;
- III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;
- IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não



cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI – o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

§2º. Os instrumentos de que trata este artigo serão considerados títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executados no caso de seu descumprimento total ou parcial, tudo nos termos da legislação processual civil.

§3º. A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas ou obrigações que tenham objeto e origem diversa do mesmo.

§4º. Considera-se rescindido de pleno direito os termos quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito e a força maior.

§5º. O termo de compromisso e o termo de ajustamento de conduta deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato, sob pena de ineficácia.

CAPÍTULO XIX

PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 76-B. Fica assegurada a participação popular nas deliberações relacionadas ao meio ambiente, especialmente através da:

I – representação da sociedade civil organizada, notadamente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de profissionais, produtores e industriais, e de organizações não governamentais, no Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – consulta à população interessada, através da realização de audiência pública, quando cabível, antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;

Art. 76-C. O direito da população à informação de caráter ambiental será assegurado, principalmente através da:

I – ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal de Meio Ambiente e de suas eventuais alterações;

II – divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III – do acesso de qualquer cidadão junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, bem como, se requerida, vista aos atos e processos administrativos desde que o interesse público não exija o sigilo das informações nele contidas;



IV – publicação no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, dos convênios, termos de cooperação, contratos e de quaisquer atos concessivos de incentivos, financeiros ou não, relacionados à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

V – divulgação das informações oriundas de pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;

VI – divulgação de realização de audiências públicas, plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

§1º. O requerimento de licença ambiental e de autorização ambiental, sua renovação, seu deferimento ou indeferimento será publicado:

I - para as atividades, obras ou empreendimentos que exigirem a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA ou identificadas pelo órgão ambiental municipal, como de significativo impacto ambiental, no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, por no mínimo três vezes, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, ou outra que a substituir, sob responsabilidade do interessado; e

II - para as atividades, obras ou empreendimentos que dispensarem a elaboração do EIA/RIMA ou que não forem identificadas pelo órgão ambiental municipal como de significativo impacto ambiental ou, ainda, que devam ser objeto de autorização, serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, uma só vez, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, ou outra que a substituir, sob responsabilidade do interessado.

§2º. A publicação dos demais atos administrativos aplicados ao controle do meio ambiente será de responsabilidade do órgão ambiental municipal e, ocorrerá sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, mensalmente, uma só vez.

Art. 9º. Os artigos 170, 171 e 173 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. No exercício da ação de inspeção fica assegurada aos fiscais e autoridades ambientais do Município a entrada e permanência nas instalações do empreendimento objeto da fiscalização, respeitados os limites impostos na Constituição Federal e na legislação correlata, em especial quanto à inviolabilidade do domicílio ou equivalente, podendo solicitar informações, vistas a projetos, exibição de documentos e outras diligências necessárias à atividade.

§1º. Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

Art. 171. O empreendimento fiscalizado deverá colocar à disposição dos



fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

(...)

Art. 173. Os termos e autos utilizados para fins de fiscalização serão lavrados em três vias, sendo:

I – a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo;

II – a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao interessado por ocasião de sua lavratura;

III – a terceira, na cor verde, a ser arquivada pelo setor de fiscalização do órgão ambiental municipal;

Parágrafo Único. O auto de infração quando lavrado terá uma quarta via, na cor rosa, a ser encaminhada ao setor de arrecadação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

Art. 10. O Capítulo II do Título V passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 179. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responsabilização penal, civil e administrativa, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Art. 180. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais, em especial, as condutas assim caracterizadas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 181. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

§1º. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente designados para as atividades de fiscalização.

§2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior para que sejam adotadas todas as providências necessárias à apuração e responsabilização.



§3º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como os demais princípios e procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.784/99 e na Lei Federal nº. 9.605/98, aplicadas subsidiariamente ao presente.

Art. 182. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

§1º. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º. A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

§3º. A apuração da responsabilidade administrativa ambiental pelo cometimento de infração ambiental, sempre que possível, terá como finalidade a recuperação do meio ambiente lesado.

Art. 183. A responsabilidade administrativa ambiental independe de culpa ou dolo e será apurada em conformidade com o processo administrativo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na apuração da responsabilidade de que trata este artigo, caberá ao infrator a comprovação da ausência de dano ambiental.

Art. 184. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, bem como pela realização de leilão de produtos ou subprodutos apreendidos, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 185. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator.

Art. 186. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes penalidades, observados os critérios dispostos no artigo anterior, independentemente da obrigação de reparar o dano, e das sanções civis ou penais previstas na legislação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação de produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão total ou parcial de atividades;
- X - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- XI - restrição de direitos;

§1º. Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão ambiental municipal;
- II - opuser embaraço à fiscalização do órgão ambiental municipal; ou
- III - for autuado em flagrante.

§4º. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de ajustamento de conduta que contemple a reparação de dano.

§6º. Para os fins de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V aplicar-se-á o previsto no artigo subsequente.

§7º. As sanções indicadas nos incisos VI a X do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8º. As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos;
- VI - suspensão ou cancelamento do acesso aos sistemas oficiais mantidos pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Art. 187. Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos termos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

§1º. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras serão estes avaliados e, posteriormente, destruídos, doados ou leiloados, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§3º. Os produtos ou subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 188. Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá levar em consideração a existência ou não de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§1º. São circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e
- V - ser o infrator primário.

§2º. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; e
 - II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defesa à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
 - l) com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;
 - m) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
 - p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - q) facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções.
- §3º. O Poder Executivo Municipal conceituará e definirá de forma objetiva que condutas observadas na execução da infração ambiental poderão



caracterizar as circunstâncias citadas no inciso II do §2º do presente artigo.

Art. 189. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco anos) contados da lavratura do auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento.

§1º. A reincidência poderá ser:

- I - específica: no caso de cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II - genérica: no caso de cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§2º. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§3º. O procedimento para aplicação da reincidência será determinado em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 190. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 191. O Poder Executivo, através do órgão ambiental municipal, aplicará sanções correspondentes às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou normas que as substituírem, podendo estabelecer novas condutas e sanções para infrações não previstas na legislação federal ou estadual.

Art. 192. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 193. São instrumentos a serem utilizados no exercício do poder de polícia administrativa ambiental:

- I- auto de infração;
- II- termo de notificação;
- III- termo de apreensão;
- IV- termo de embargo;
- V- termo de suspensão;
- VI - termo de interdição;
- VII – termo de demolição;
- VIII - termo de guarda e depósito;
- IX- termo de doação;
- X- termo de soltura.

Art. 194. O Auto de infração é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida e determina o seu enquadramento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O auto de infração será expedido pelo agente fiscalizador que houver constatado o cometimento de infração, observando-



se integralmente o previsto no art. 174.

Art. 195. O infrator será notificado para ciência da infração na forma prevista no art. 177.

§1º. A notificação será realizada por edital, se o mesmo estiver em lugar incerto e não sabido, desde que comprovada tal condição nos autos do processo administrativo.

§2º. O edital será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

§3º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação, com a assinatura de duas testemunhas presentes na ocasião.

Art. 196. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal e os seguintes prazos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

§1º. No prazo previsto nos incisos I e II poderá o infrator efetuar o pagamento da multa por ventura imposta com a redução de 30% (trinta por cento), contados da data do recebimento da notificação informando a aplicação ou manutenção da mesma.

§2º. A decisão em primeira instância acerca da manutenção ou não do auto de infração e demais penalidades dele decorrentes será proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 197. A defesa deverá ser apresentada no prazo regulamentar no protocolo geral da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brasil Novo e deverá conter:

- I- autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III- os motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação;
- IV- os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir exposto os motivos que as justifiquem.

§1º. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcance o mesmo infrator.

§2º. Não serão conhecidas defesas ou recursos apresentados:

- I – intempestivamente;
- II – subscrito por pessoa não habilitada;
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.



§3º. No prazo de defesa, o infrator poderá apresentar documentos e laudos técnicos, sendo facultado, também, se pertinente, o pedido de realização de outras provas, desde que devidamente justificadas para a correta instrução processual.

§4º. Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao procedimento.

§5º. Caso o infrator solicite a oitiva de testemunhas serão as mesmas qualificadas na defesa administrativa, sendo de sua responsabilidade a condução das mesmas na data marcada para oitiva.

§6º. Poderão ser indeferidas pela autoridade julgadora as provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada.

Art. 198. Recebida a impugnação ou a defesa, ou decorrido o prazo respectivo, a autoridade ambiental proferirá o julgamento, e notificará, de ofício, o autuado, remetendo a cópia da decisão.

§1º. A autoridade Julgadora competente para analisar e proferir decisão nos processos administrativos punitivos em primeira instância no âmbito do município é o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Brasil Novo.

§ 2º. Quando o ato infracional for tipificado como crime na legislação vigente, a autoridade ambiental julgadora encaminhará cópia autenticada dos autos do respectivo processo administrativo punitivo ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 199. O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada de decisão juntar documentos, pareceres, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto da autuação.

§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§2º. Os interessados serão intimados da realização de provas ou diligências ordenadas com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 200. Das decisões condenatórias, poderá o infrator devidamente intimado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, recorrer em única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Art. 201. Os recursos deverão ser protocolizados no protocolo Geral da SEMAT de Brasil Novo e direcionadas à autoridade competente em segunda instância, nos termos do artigo anterior.

Art. 202. O CMMA, no uso de suas atribuições, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo Único. No caso em que seja anulada a decisão recorrida, caberá a interposição de recurso de ofício.

Art. 203. Após o julgamento, o CMMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 204. As multas impostas pelo cometimento de infração ambiental serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento



da notificação da decisão em última instância administrativa, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial através de execução fiscal pelo Município.

Parágrafo Único. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à autoridade municipal competente para a inscrição do débito na dívida ativa e, posteriormente encaminhado para a Procuradoria para cobrança judicial, sendo o valor da multa acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 205. Qualquer pessoa poderá ter acesso ao procedimento administrativo, sendo permitido manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal.

Art. 206. As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes, salvo mediante decisão da autoridade competente devidamente motivada.

Art. 207. O órgão ambiental municipal fica autorizado a determinar medidas de urgência a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§1º. Para a execução das medidas de urgência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser realizadas ou impedidas atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

§2º. Avaliado o quadro de ocorrência do episódio crítico de degradação ambiental, acidental ou não, o empreendimento ou atividade causadora poderá ser interdito pelo tempo necessário à tomada de providências para a volta ao seu funcionamento normal.

§3º. A retomada das atividades em seu ritmo normal e pleno estará na dependência da solução da causa do problema gerador da necessidade de execução das medidas de emergência.

CAPÍTULO V PRESCRIÇÃO

Art. 208. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 209. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo Único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 210 a 232 da Lei Municipal nº 164/2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 15 dias de dezembro de 2016.

MARINA RAMOS SPEROTTO

Prefeita Municipal